



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90420/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.006674/2025-77

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de "materiais de consumo nutricional ,dietas enterais, suplementos e módulos adulto", com o objetivo de **atender as demandas das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia** (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva-24h, Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia-CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal-HEURO, Centro de Diálise de Ariquemes-CDA, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Regional de Extrema-HRE), pacientes domiciliares atendidos pelo Programa de Terapia Nutricional Enteral Domiciliar-PTNED (que inclui pacientes do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar-SAMD, do Núcleo de Apoio e Conciliação-NAC, do Núcleo de Mandados Judiciais-NMJ e demanda espontânea), gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO para **o período de 1 (um) ano.**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026, publicada no DOE de 31 de agosto de 2026, informa que elaborou resposta ao pedido de impugnação, apresentado por empresa interessada, interpostos em face do PE 90420/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este 90420/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de impugnação.

2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - Id. (76114254)

(...)

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Todavia, quando da análise das condições para participação e o descritivo dos produtos que se pretende adquirir, constatamos que alguns itens estão com seus descritivos restritos, podendo frustrar o caráter competitivo, do certame, inviabilizando uma concorrência ampla e a consequente

economia para o erário público, conforme relatamos a seguir:

1. No Termo de Referência, o descritivo diz:

Item 19 - DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA SUPLEMENTAÇÃO ORAL, HIPERCALÓRICA COM DENSIDADE CALÓRICA DE ATÉ 1.5, HIPERPROTEICA, COM OU SEM FIBRAS, ISENTA DE LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL 650 MOSM/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO: ATÉ 200 ML, SABORES VARIADOS. APRESENTAÇÃO: SABORES VARIADOS PREVIAMENTE APROVADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: NUTRIDRINK PROTEIN, FRESUBIN PROTEIN.

Item 21 - DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA SUPLEMENTAÇÃO ORAL, ESPECIALIZADA PARA INTOLERÂNCIA À GLICOSE OU DIABETES DESCOMPENSADA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL A 650 MOSM/L. EMBALAGEM TETRA PACK OU FRASCO PLÁSTICO DE 125 A 250 ML. APRESENTAÇÃO: SABOR BAUNILHA PREVIAMENTE APROVADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: GLUCERNA SR, DIAMAX

DOS FATOS:

Para o item 19 – Comercializamos/distribuímos o produto Ensure Protein da marca Abbot, que tem as características e composição solicitada no descritivo, entretanto, o mesmo está disponível na apresentação de 220 ml, no sabor baunilha;

Para o item 22 - Comercializamos/distribuímos o produto Glucerna Sr da marca Abbott, que inclusive é citado como produto de referência, entretanto, acreditamos que houve um equívoco quando da descrição do produto, visto que o mesmo é uma dieta enteral para intolerância a lactose ou diabetes descompensada, NORMOCALÓRICA e HIPERPROTEICA.

DO PEDIDO:

Diante o exposto impingamos o presente edital a fim de que seja verificado a alteração de descritivos, visando a ampla concorrência, conforme sugestão abaixo:

19 - DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA SUPLEMENTAÇÃO ORAL, HIPERCALÓRICA COM DENSIDADE CALÓRICA DE ATÉ 1.5, HIPERPROTEICA, COM OU SEM FIBRAS, ISENTA DE LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL 650 MOSM/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO: **DE 200 A 250ML, NO SABOR BAUNILHA OU SABORES VARIADOS.** APRESENTAÇÃO: **SABORES BAUNILHA OU VARIADOS** PREVIAMENTE APROVADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: NUTRIDRINK PROTEIN, FRESUBIN PROTEIN.

21 - DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA SUPLEMENTAÇÃO ORAL, ESPECIALIZADA PARA INTOLERÂNCIA À GLICOSE OU DIABETES DESCOMPENSADA, NORMOCALÓRICA, **NORMOPROTEICA OU HIPERPROTEICA**, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL A 650 MOSM/L. EMBALAGEM TETRA PACK OU FRASCO PLÁSTICO DE 125 A 250 ML. APRESENTAÇÃO: SABOR BAUNILHA PREVIAMENTE APROVADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: GLUCERNA SR, DIAMAX

Ante o exposto, e primando pelos princípios legais e a ampla concorrência, requer-se que Vossa Senhoria o conhecimento e deferimento deste recurso para que seja retificado os descritivos dos itens 19 e 21.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (SESAU-GENE) - Id. (76162987)

(...)

1. ITEM 19 – SUPLEMENTO ORAL HIPERCALÓRICO E HIPERPROTEICO

1.1 Volume da embalagem

O descritivo delimita suplemento oral com densidade calórica de até 1,5 kcal/ml, Hiperproteica,

em embalagens de até 200 ml. O limite de volume é parâmetro terapêutico: o item destina-se a pacientes com ingestão oral reduzida, saciedade precoce ou necessidade de controle de volume ofertado, condição em que a densidade energética e proteica precisa ser alcançada na menor apresentação possível. Ampliar o volume da embalagem descaracteriza a finalidade que motivou a criação do item, que não é o aporte total por unidade, e sim a concentração de nutrientes em volume reduzido. A redação vigente estabelece um limite máximo, e não uma faixa fechada. Qualquer fabricante que disponha de apresentação igual ou inferior a 200 ml, com a composição descrita, pode participar. Trata-se de parâmetro atendido por produtos de diferentes fabricantes, o que afasta a alegação de direcionamento ou de frustração do caráter competitivo. A dificuldade relatada decorre da apresentação específica do produto que a impugnante distribui, e não de restrição imposta pelo descritivo. Acrescente-se que, com a unidade de medida fixada em UNIDADE pelo Adendo Modificador II, o preço passa a ser comparado por embalagem, e não por volume. A ampliação do limite superior para 250 ml faria concorrer, sob o mesmo critério de preço unitário, embalagens com oferta nutricional que pode variar em até 100% entre si, comprometendo a comparação entre as propostas e o dimensionamento do quantitativo registrado, estimado a partir da oferta esperada por embalagem. **Manifestação: não acolhimento.** Mantida a redação vigente.

1.2 Sabor

O descritivo prevê sabores variados previamente aprovados pela Comissão Técnica GENE. Trata-se de item de uso continuado, fornecido a pacientes hospitalizados e a pacientes domiciliares acompanhados pelo PTNED, com períodos prolongados de suplementação oral. Nesse cenário, a monotonia sensorial é fator reconhecido de redução da aceitação e da adesão, com repercussão direta na efetividade da suplementação e no aproveitamento do produto adquirido. A disponibilidade de mais de um sabor não é preferência administrativa: é condição para manter a ingestão do paciente ao longo do tratamento e para evitar perda de material já dispensado. A exigência é atendida por produtos de diferentes fabricantes nesta categoria, e a aprovação prévia pela Comissão Técnica desta gerência permanece como etapa de verificação da aceitação.

Manifestação: não acolhimento. Mantida a redação vigente.

2. ITEM 21 – SUPLEMENTO ORAL PARA INTOLERÂNCIA À GLICOSE OU DIABETES DESCOMPENSADA

2.1 Embalagem

O pedido de que se admitam embalagens tipo tetra pack ou frasco plástico, de 125 ml a 250 ml, coincide integralmente com a redação já vigente após o Adendo Modificador II. O ponto encontra-se atendido, sem necessidade de qualquer alteração.

2.2 Perfil proteico

A impugnante sustenta que um dos produtos citados como referência seria Hiperproteica e requer, a partir dessa observação, a inclusão da característica "Hiperproteica" no descritivo.

A menção a produtos de referência tem caráter exclusivamente indicativo, conforme a própria redação do item, que admite produto equivalente, similar ou de melhor qualidade. O parâmetro vinculante da disputa é o descritivo técnico, não a marca citada. A eventual divergência entre a composição atual de um produto de mercado e o descritivo não altera a especificação: significa apenas que aquele produto específico não é o adequado para atender ao item, permanecendo aberta a oferta de qualquer outro que atenda à composição exigida. Registra-se, ademais, que a composição alegada não foi comprovada por ficha técnica ou rótulo. Quanto ao mérito da alteração pretendida, o item destina-se a fornecimento continuado a pacientes com intolerância à glicose ou diabetes descompensada, população na qual é frequente a associação com doença renal crônica em tratamento conservador. Nessa condição, a oferta proteica precisa ser previsível e controlada. Admitir, sob um mesmo item, fórmulas Normoproteica e Hiperproteica faria com que produtos com aporte proteico substancialmente distinto fossem entregues alternadamente ao longo da vigência da ata, transferindo para a prescrição individual uma variável que deve estar resolvida na especificação e criando risco de oferta proteica inadequada a esses pacientes. As situações que demandam maior aporte proteico nessa população já se encontram contempladas em itens próprios do Termo de Referência, com descritivos específicos.

Manifestação: não acolhimento. Mantida a redação vigente.

3. CONCLUSÃO

Ponto suscitado: Item 19 – ampliação do volume para até 250 ml **Manifestação técnica:** Não acolhimento. O limite de até 200 ml é parâmetro terapêutico do item e é atendido por produtos de diferentes fabricantes

Ponto suscitado: Item 19 – admissão de sabor único **Manifestação técnica:** Não acolhimento. A variedade de sabores sustenta a adesão em suplementação oral

prolongada

Ponto suscitado: Item 21 – embalagem de 125 ml a 250 ml **Manifestação técnica:** Já contemplado na redação vigente. Sem alteração

Ponto suscitado: Item 21 – inclusão da característica Hiperproteica **Manifestação técnica:** Não acolhimento. Os produtos de referência são indicativos e a previsibilidade do aporte proteico é necessária à população atendida

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90420/2025/SUPEL, prestando, na presente oportunidade os esclarecimentos solicitados.

Considerando que **as modificações não afetam** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece **agendado para o dia 03 de setembro de 2026, às 09h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76171209** e o código CRC **34A823EB**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.006674/2025-77

SEI nº 76171209